

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC.**

Autos n. 5006838-39.2025.8.24.0005

SIG n. 08.2025.00175048-1

Trata-se de queixa-crime proposta por Antônio Carlos Gardini, Amarildo Rampeloti, Alcione Gervasio, Amaro José Merenciano, Dilmar Tribes, Ercílio Santos Rodrigues, Edson Zucki, Francisco Gilberto Dallago, Félix Pereira, Gilson Porto, Hélio Rocha, Ilario Ferreti, Idésio Vicente, Jaci Rebelo, Justino Benedito Geraldo, Paulo dos Santos Maia, Rafael Soberanski, Rui Michelmann, Sandro Garcia, Sidnei Porto, Silene Faqueti Pereira e Wanderlei Merenciano em desfavor de Waldemar César Neto pela suposta prática do delito tipificado nos artigo 138, *caput*, c/c artigo 141, § 2º, ambos do Código Penal.

Em última manifestação, o Ministério Público requereu a declinação da competência em favor do Juízo Comum, tendo em vista a causa de aumento de pena imputada ao querelado, cuja incidência eleva a pena máxima cominada ao delito para patamar que excede a competência do Juizado Especial Criminal (evento 32).

Na sequência, este Juízo recebeu os autos e designou audiência de conciliação para o dia 19 de maio de 2026, às 18 horas, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Penal (evento 96).

Aberta a solenidade aprazada, foi proposta a composição entre as partes, a qual restou infrutífera (eventos 399 e 400).

Assim, os autos vieram ao Ministério Público para manifestação.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que ao querelado é imputada a prática do delito de calúnia, previsto no artigo 138, *caput*¹, c/c artigo 141, § 2º², ambos do Código Penal, em razão de vídeo publicado em seu perfil na plataforma *Instagram*, no

¹ Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

² Art. 141 - [...]

§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.

qual teria imputado aos querelantes, todos rizicultores, a prática do crime de fraude em licitação ou contrato administrativo, tipificado no artigo 337-L, inciso V, do Código Penal³.

Segundo a narrativa apresentada, o querelado teria atribuído aos produtores rurais o emprego de expediente fraudulento em contratos celebrados com a Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú – EMASA, mediante o recebimento de valores que reputou superiores ao efetivamente devido. Nenhum dos querelantes foi nominalmente citado na publicação, todavia, a exordial sustenta que seria de conhecimento geral, no Município de Camboriú, a identidade dos rizicultores participantes dos acordos firmados com a autarquia municipal.

Nesse contexto, o querelado, em vídeo publicado em seu perfil na plataforma *Instagram*, afirmou⁴:

"O mais novo escândalo da praça é caso de cadeia, por isso eu vou explicar aqui para quem ainda não entendeu. Anualmente a empresa municipal de água e saneamento, a EMASA, ela aluga terrenos de arrozeiras em Camboriú no final do ano, ali dezembro, janeiro, fevereiro, para ser no caso de faltar água, para a gente poder usar essa água. O contrato diz que os arrozeiros não podem plantar neste período, ok? Mais do que isso. Alguns plantaram, mas muito mais do que isso. A EMASA está pagando a esses arrozeiros o preço da saca de arroz, 85 reais, na média, 85 reais a saca de 50 quilos. E aí que está o golpe, aí é que está o assalto à coisa pública, porque a EMASA deveria pagar ao arrozeiro o lucro e não o preço da saca, porque o preço da saca não é o lucro. Diz a EPAGRI, os especialistas em arroz, que o lucro é 20% do preço da saca. A EMASA está pagando R\$ 85, devia pagar R\$ 17, R\$ 18. Então, dos três milhões aqui que a EMASA deveria pagar agora esse ano, o correto seria pagar 600 mil, 550, 700. O resto está sendo roubado. Roubado, o termo certo é roubado da autarquia. Roubado de nós, moradores de Balneário Camboriú. Então é caso de polícia, e eu espero, sinceramente, que o Ministério Público chame a polícia, porque isso aí... E apure quem roubou, porque são seis anos. Se ao longo de seis anos foi o mesmo modus operandi, essa gente roubou mais de 10 milhões de reais dos cofres públicos, tá certo? Então tem que ser esclarecido isso aí. Eu tô aqui com o documento, com todos os documentos aqui, chamamento público, parecer de tribunal de contas, então eu não tô contando história. Eu tô dizendo que a EMASA foi assaltada nesse acordo feito com os arrozeros, que na minha opinião até era desnecessário, porque, como aconteceu em anos anteriores a esses seis anos do governo Fabrício, bastava chamar o Ministério Público. O Ministério Público ia lá e abria, chamava a polícia para abrir as arrozeras se faltasse água. Aí, bom, vamos fazer uma coisa mais civilizada. Vamos, então, indenizar o lucro desses arrozeros. E aí assalto a autarquia? O Brasil não é pra amador mesmo. E se não descobre, passa batido. O dinheiro era roubado, enfim."

Para a configuração do delito de calúnia, exige-se, inicialmente, que a

³ Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante: [...]

V - qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato;

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

⁴ Evento 1, arquivo de vídeo 5.

imputação seja dirigida a pessoa certa ou objetivamente determinável. Embora não seja imprescindível que a vítima seja expressamente nominada, sua identificação deve decorrer, de forma segura e objetiva, do próprio contexto da manifestação, não bastando, em princípio, a referência genérica a determinada categoria ou coletividade, cujos integrantes não possam ser individualizados por processo lógico direto e concludente.⁵

No caso, contudo, a situação é diversa daquela em que, embora não haja indicação nominal, o contexto permita identificar, de forma objetiva e imediata, os destinatários da imputação. Isso porque, além de não mencionar o nome de qualquer dos rizicultores, em nenhum momento o querelado indica sobrenomes, propriedades rurais, endereços, números de contratos, valores individualmente recebidos ou outros dados que permitam relacionar as declarações a um dos 22 querelantes.

Ao contrário, as referências são feitas indistintamente a “arrozeiros”, “esses arrozeiros”, “essa gente” e ao “acordo feito com os arrozeiros”, expressões genéricas vinculadas a uma categoria profissional ou econômica, sem delimitação suficiente das pessoas que a integram.

Além disso, não consta que o vídeo tenha exibido fotografias dos querelantes, documentos com seus nomes ou qualquer elemento visual que permitisse individualizá-los. Tampouco houve disponibilização de *link* para acesso ao contrato, procedimento administrativo, chamamento público, relação de beneficiários ou outra fonte documental a partir da qual o espectador pudesse identificar as pessoas envolvidas.

A queixa-crime reconhece que os nomes dos produtores não foram divulgados individualmente, sustentando, contudo, que seria “fato notório” a identidade dos rizicultores que participam dos acordos com a EMASA e que essa identificação poderia ser obtida mediante consulta a matérias, documentos e informações públicas.

Nesse contexto, ao menos em uma análise preliminar, a identificação dos querelantes a partir de elementos externos à própria manifestação não parece suficiente para estabelecer, de forma segura, que tenham sido individualmente alcançados pelas declarações. Isso porque a imputação deve permitir a identificação do sujeito passivo a partir da própria manifestação ou de seu contexto imediato, não sendo suficiente, em princípio, a necessidade de pesquisa posterior em documentos, notícias

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. p. 491.

ou procedimentos administrativos.

Desse modo, a circunstância de os querelantes exercerem a atividade de rizicultura na região, por si só, não parece suficiente para estabelecer, de forma segura, que tenham sido individualmente atingidos pela publicação, especialmente para fins de reconhecimento de 22 imputações autônomas do crime de calúnia.

Ademais, a análise do conteúdo da publicação também exige verificar se as declarações atribuídas ao querelado contêm a imputação de fato concreto e determinado que possa, em tese, ser definido como crime, especialmente aquele previsto no artigo 337-L do Código Penal.

Isso porque, para a configuração do delito de calúnia, não basta a utilização de expressões ofensivas, depreciativas ou associadas ao vocabulário criminal, sendo necessário que seja atribuída a alguém a prática de fato concreto, suficientemente individualizado e definido como crime, além da presença do elemento subjetivo especial consistente no propósito de atingir a honra objetiva da vítima.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiu:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. QUEIXA-CRIME. REJEIÇÃO NO TOCANTE AOS CRIMES DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO (ARTS. 138 E 139 DO CÓDIGO PENAL). [...] **PRETENSO RECEBIMENTO INTEGRAL DA QUEIXA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DE QUAIS FATOS CRIMINOSOS OU OFENSIVOS À REPUTAÇÃO, ESPECIFICADOS NO TEMPO E NO ESPAÇO, TERIAM SIDO IMPUTADOS PELO QUERELADO AOS QUERELANTES. MERO APONTAMENTO DE INSULTOS GENÉRICOS. FATOS CAPAZES DE CONFIGURAR, NO MÁXIMO, O CRIME DE INJÚRIA. PEÇA INEPTA. JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. REJEIÇÃO QUANTO ÀS INFRAÇÕES DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO ESCORREITA.**

1. É devida a rejeição da queixa-crime, por inépcia e ausência de justa causa (art. 395, I e III, do CPP), quando ausente descrição suficiente dos fatos criminosos e a peça estiver desacompanhada de indícios mínimos em torno do preenchimento das elementares objetivas e subjetivas dos crimes contra a honra imputados.

2. "Os crimes de calúnia e difamação exigem, para sua ocorrência, a imputação de fato certo e determinado, narrado especificamente em determinadas condições de tempo e lugar" (STJ, AgRg no AREsp n. 1.422.649/DF, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 9/6/2020, DJe de 18/6/2020).

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJSC, Recurso em Sentido Estrito n. 5022523-21.2024.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sidney Eloy Dalabrida, Quarta Câmara Criminal, j. 25-07-2024). (grifou-se)

O artigo 337-L do Código Penal incrimina a conduta de fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante

alguma das modalidades previstas em seus incisos. No que interessa ao caso, o inciso V exige o emprego de meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato.

Assim, para que as declarações do querelado possam ser relacionadas, em tese, à imputação do referido delito, seria necessário que delas se extraísse a atribuição concreta da prática de algum expediente fraudulento empregado na contratação ou na execução contratual. A mera afirmação de que houve recebimento de valores previstos em ajuste administrativo ou de que o contrato seria economicamente desvantajoso, por si só, não equivale à imputação de fraude nem permite concluir pela atribuição da prática do referido crime.

No caso, o querelado manifesta discordância quanto à metodologia de cálculo adotada pela EMASA, sustentando que os produtores deveriam receber apenas o lucro correspondente à atividade agrícola, e não o valor integral do produto. Contudo, não se identifica, ao menos de plano, a atribuição de qualquer meio fraudulento aos produtores, como falsidade, simulação, adulteração de dados, ajuste com agentes públicos ou outro expediente concretamente relacionado.

A queixa-crime não indica qual passagem da manifestação teria atribuído aos querelantes a prática de fraude, de modo que as expressões “golpe”, “assalto” e “roubo”, consignadas na exordial, não apresentam descrição objetiva de conduta concreta atribuída pelo querelado que corresponda aos elementos do tipo penal previsto no artigo 337-L, inciso V, do Código Penal.

Desse modo, ainda que as declarações tenham sido contundentes ou eventualmente ofensivas, não se evidencia, em juízo de cognição inicial, a imputação de fato concreto e determinado definido como crime, sobretudo quando a caracterização da calúnia dependeria de sucessivas inferências para estabelecer qual conduta teria sido atribuída, a qual tipo penal ela corresponderia e a quem ela teria sido imputada.

Nesse sentido, sabe-se que a justa causa para o ajuizamento da queixa-crime pressupõe a existência de prova da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria, elementos que constituem o denominado *fumus commissi delicti*.

Não obstante, sem prejuízo de eventual repercussão das declarações em outras esferas, não se verifica, em juízo de cognição inicial, a imputação de fato concreto e determinado, definido como crime, a pessoa determinada. Portanto, não se

evidencia, em princípio, a subsunção da conduta narrada na exordial ao delito de calúnia, circunstância que afasta a justa causa para o prosseguimento da ação penal quanto a esse ponto.

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por seu Órgão de Execução titular da 8ª Promotoria de Justiça desta Comarca, manifesta-se pela rejeição da queixa-crime, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal⁶, diante da ausência de justa causa para o exercício da ação penal, em razão da insuficiente delimitação do fato criminoso e da ausência de tipicidade da conduta narrada.

Balneário Camboriú, 16 de setembro de 2026.

[assinado digitalmente]

Candida Antunes Ferreira
Promotora de Justiça

⁶ Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: [...]
III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.